



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação nº. /2012

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 7/2013

“Introduz alterações na Lei nº. 2004 , de 07 de fevereiro de 2008”

**Autor: Poder Executivo**  
**Relator: Gervásio Batista Pozza**

## **I – Relatório**

Visa a presente propositura alterar dispositivos da Lei nº 2004/2008, conhecida como Estatuto do Servidores Municipais de Hortolândia, para permitir que ocupantes de cargo de provimento em comissão desempenhem funções de integrantes de comissões de licitações e pregoeiros no âmbito do Município. Prevê limite mínimo de valor para o pagamento da gratificação pelo desempenho das funções na comissão de licitação, pagamento de gratificação para a equipe de apoio ao pregoeiro (que atualmente não recebe gratificação).

Inclui um parágrafo 3º ao art. 95 prevendo reajuste do valor mínimo de pagamento de gratificação. Ainda modifica o parágrafo 1º para prever que o limite de pagamento de gratificações não pode exceder ao valor do subsídio do prefeito.

## **II – Voto do Relator**

Inicialmente cabe conceituar o cargo em comissão. Trata-se daquele cargo cujo provimento se dá independentemente de aprovação em concurso público, ou seja, de livre nomeação e exoneração, destinado somente a atribuições de direção, chefia e assessoramento. Assim, é cargo caracterizado pela transitoriedade da investidura.

Neste contexto o servidor de cargo comissionado recebe remuneração, que podem ser compostos de gratificações. Difere-se, portanto, do cargo político, tal como de secretários, que por determinação constitucional (art. 39 §4º da Constituição Federal) recebem subsídios, veda qualquer acréscimo de gratificação.

Assim, servidor ocupante de cargo em comissão, que recebe remuneração, pode ter a seu favor, desde que efetivamente exerça uma função alheia às atribuições de seu cargo, a instituição de gratificação para compor seus vencimentos.

Cabe analisar agora que as comissões de licitação de de pregão podem ser compostas por servidores efetivos e por servidores comissionados. Não por outro motivo a própria Lei Federal 8.666/93 prevê em seu art. 51 uma obrigatoriedade de proporção mínima de servidores efetivos compondo a comissão de licitações:

*Art. 51 A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.(g.n.)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, respeitada a existência de maioria de servidores detentores de cargos efetivos na composição da comissão de licitações, é possível a participação de servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão. No mesmo sentido é a disposição do art. 3º, §1º da Lei Federal 10.520/2002 que institui as regras para o pregão, ao tratar da composição da equipe de apoio ao pregoeiro:

*Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

*I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;*

*II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*

*III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e*

*IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.*

*§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.(g.n.)*

Assim, há permissão, por lei federal, de que a composição das comissões de pregão e de licitações conte com servidores efetivos, em sua maioria, e comissionados. Resta apreciar a possibilidade de pagamento de gratificação a estes servidores comissionados pelo exercício destas funções.

Importante então realizar a diferenciação entre função gratificada e função de confiança. A gratificação de função destina-se a remunerar o servidor pelo exercício de atividades de natureza extraordinária, precária e transitória, estranhas ao cargo efetivo. Porém, existem gratificações que indenizam o cumprimento de outras tarefas, tais como: integrantes de comissão de licitação e de pregão; responsabilidade técnica perante órgãos de regulamentação; etc.

Neste contexto, portanto, o desempenho de função de confiança representa apenas uma das hipóteses que autorizam a percepção de gratificação de função, ou seja, função de confiança é espécie do gênero função gratificada. O desempenho de função em comissão de licitação é possível ao ocupante de cargo comissionado, assim como o recebimento de sua contrapartida financeira (gratificação) desde que instituída por lei.

Quanto aos demais assuntos alterados pelo projeto de lei em análise, estes são plenamente constitucionais e legais, podendo ser aceitas e aprovadas.

Assim, diante dos aspectos que cabem a esta comissão analisar e, por considerar que a propositura em tela respeita a boa técnica legislativa e contempla os requisitos de juridicidade e constitucionalidade, este relator vota por sua **aprovação**.



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sala das Comissões, 05 de Setembro de 2013

**Gervásio Batista Pozza**  
Relator

Acompanharam o voto do relator os Vereadores:

**Ananias José Barbosa**  
Vereador

**Edivaldo Souza Araújo**  
Vereador

**Marcelo Ferrari da Silva**  
Vereador